HABEAS CORPUS Nº 493.742 - SP (2019/0045208-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP0376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIANS MORAES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TEMA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VIA MANDAMENTAL CABÍVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIANS MORAES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *Habeas Corpus* n.º 2000580-35.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, cujo término de cumprimento de pena está previsto para o dia 24/09/2020.

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, que foi indeferido pelo Juízo das Execuções em 18/12/2018.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, que ainda está em processamento, e impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem não foi conhecida.

Nas razões deste *writ*, a Defesa sustenta, em síntese, que, "[*n*]*ão obstante a presença de recurso no Código de Processo Penal, não há como negar, de forma peremptória, a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional* error in procedendo *ou* error in judicando*, darem azo, assim, à ocorrência de constrangimento ilegal*" (fl. 5).

Alega que o Paciente preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional.

Pede, em liminar e no mérito, "*que seja determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito do caso*" (fl. 12).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário, consignando, *in verbis* (fls. 54-55):

> "[...] *apesar das alegações expostas, conforme reiteradamente decidido, o* habeas corpus *não é meio idôneo para análise da pretensão do paciente.*
>
> *Percebe-se, pois, que o paciente busca substituir o recurso de agravo em execução, adequado e previsto em lei, pelo remédio constitucional que, como é cediço, não é o meio idôneo para a análise da pretensão do paciente por não se configurar sucedâneo recursal.*"

Como se observa, o Tribunal *a quo* não examinou o suposto constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de livramento condicional, por entender que se tratava de via processual inadequada. Contudo, entendo que o não conhecimento do *writ* originário importa em flagrante constrangimento ilegal imposto ao Paciente, sendo cabível, nesse caso, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, apesar de ser o agravo o recurso cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, como verificado na espécie.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> "*EXECUÇÃO PENAL*. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO, OU NÃO, DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO TEMA POR ESTA CORTE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* WRIT *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ANALISE O MÉRITO DO* HC *N. 0002429-18.2015.8.26.0000.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento*

firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus *em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do* writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal estadual não conheceu do habeas corpus *impetrado na origem (HC n. 0002429-18.2015.8.26.0000), por ser substitutivo de recurso próprio.*

3. A negativa de análise da questão pela Corte a quo *impede qualquer manifestação deste Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a fundamentação expendida pela impetrante, relativa ao cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo concernentes ao livramento condicional, como entender de direito.

5. Habeas Corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal* a quo *analise o mérito do HC n. 0002429-18.2015.8.26.0000.*" (HC 342.417/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.* WRIT *ORIGINÁRIO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL LOCAL POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. A existência de recurso específico não obsta a impetração de* habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Não pode esta Corte analisar a revogação do livramento condicional, sob pena de inadmissível supressão de instância, uma vez que o mérito da questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 69.302/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 22/06/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do HC n.º 2000580-35.2019.8.26.0000, decidindo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora